



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° , DE 2018 - CAE
(ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, na forma da Emenda
Substitutiva apresentada)
Modificativa

Dê-se ao inciso III do *caput* do artigo 37 do PLS 330 de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
III – multa de até 5% sobre o faturamento da empresa ou do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, por infração”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dupla intenção. Por um lado, busca colocar a multa estipulada dentro dos padrões internacionais, isto é, dentro do que outras leis nacionais que regulam a matéria estipulam como teto da multa por violação da lei de proteção de dados pessoais. Estabelecer multa em patamares muito baixos podem estimular as empresas a preferirem pagar a multa a observar a Lei, como acontece hoje no segmento dos planos de saúde. Por outro lado, estabelece também que a multa pode ser aplicada em qualquer caso, a juízo da autoridade competente e levando em consideração a gradação e o princípio da proporcionalidade previsto no art. 38. Ou seja, limitar a aplicação de multas a apenas a reincidência, e ainda assim apenas de alguns dispositivos, é proposta que fragiliza a observância da lei.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de maio de 2018

Senador Lindbergh Farias

SF/18930.48441-45